

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE

CADERNO DE ENCARGOS

Ajuste Direto Proc. AD/CEEIMVA/IPP/2023

"Concessão de Exploração de Espaços para Instalação e Exploração de Máquinas de Vending Automáticas"

INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE

PRAÇA DO MUNICÍPIO, N.º 11

7300-110 Portalegre

Telefone nº 245301500

Telefax nº245330353

email: geral@ipportalegre.pt

julho_2023

Capítulo I

Disposições Gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a "Concessão de Exploração de Espaços para Instalação e Exploração de Máquinas de Vending Automáticas", de acordo com as especificações técnicas definidas no ANEXO A, e restantes condições do caderno de encargos.

Cláusula 2.ª

Documentos Contratuais

- 1 O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos
- 2 O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Alterações ao contrato

1- Qualquer alteração contratual deverá constar de documento escrito assinado por ambas as partes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.

- 2- A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração;
- 3- O contrato pode ser alterado por:
 - a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
 - b) Decisão judicial ou arbitral;
 - c) Razões de interesse público.
- 4- A alteração do contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Cláusula 4.ª

Prazo contratual

O contrato mantém-se em vigor desde a data da sua celebração, pelo período de um ano, podendo ser renovado por iguais períodos, até ao máximo de duas renovações, se não ocorrer a denúncia ou rescisão do mesmo, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 5ª.

Local e prazo de instalação das máquinas

- 1 As máquinas de venda automática e respetiva tipologia deverão ser instaladas nos locais indicados no *ANEXO A*, em anexo ao presente caderno de encargos, do qual faz parte integrante.
- 2 As máquinas deverão ser instaladas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da assinatura do contrato.

Cláusula 6.ª

Preço base

1 - O preço mínimo que a entidade adjudicante se dispõe a receber pela execução do objeto do contrato a celebrar, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos é de 11.495,00 € (onze mil, quatrocentos noventa e cinco euros) acrescidos de IVA, se aplicável, pelo período de 12 meses.

2 - O preço indicado no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 7ª

Obrigações do concessionário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o concessionário as seguintes obrigações principais:

- a) Fornecimento e instalação de todos os equipamentos necessários ao bom e eficaz funcionamento do serviço que se propôs prestar e de acordo com os diplomas legais que regem esta atividade.
- b) Cumprir o disposto na legislação que rege a atividade de exploração de máquinas de venda automática.
- c) Pagar à entidade concedente a contraprestação fixa, no montante apresentado na proposta apresentada ao presente procedimento.
- d) Garantir a reposição diária e, nos casos que se justifique, várias vezes ao dia; sempre que se justifique poderá ter de existir abastecimentos aos fins-de-semana.
 - e) Garantir a qualidade e a validade dos produtos disponibilizados.
 - f) Garantir que os produtos transformados têm uma validade máxima de 24 horas.
 - g) Garantir que os produtos de pastelaria são produtos do dia.
- h) Avisar o concedente sempre que algum perigo ameace os equipamentos objeto da presente exploração.
- i) Proceder à adequada manutenção das máquinas de venda automática, por forma a evitar o deficiente funcionamento das mesmas.
- j) Observar a legislação aplicável relativamente à colocação de bens à disposição dos consumidores, nomeadamente em termos de indicação de preços, rotulagem, embalagem, caraterísticas e condições higieno-sanitárias dos bens.
- k) O concessionário deverá proceder à reparação de avarias do equipamento num prazo máximo de 48h.

Cláusula 8.ª

Infraestruturas e Obtenção de Licenças e Autorizações

- 1 Compete ao concessionário promover toda e qualquer infraestrutura necessária para o exercício da sua atividade, bem como requerer, custear, obter e manter em vigor todas e quaisquer licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou relacionadas, com o objeto do contrato, observando todos os requisitos legais existentes, ou que vierem a existir, que para o efeito sejam necessários.
- 2 O concessionário deverá informar, de imediato, o concedente no caso de qualquer das licenças a que se refere o número anterior lhe serem retiradas, caducarem, serem revogadas ou por qualquer outro motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou ou irá tomar para repor tais licenças em vigor.
- 3 O concedente não se responsabiliza por condicionamentos, recusas ou limitações de autorizações ou licenças que se revelem necessários e sejam da competência de outras entidades, relativamente às atividades a desenvolver no espaço concessionado.

Cláusula 9.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

- 1 São da responsabilidade do concessionário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
- 2 Caso a entidade concedente venha a ser inquirida por alegadamente ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o concessionário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 10.ª

Objeto do dever de sigilo

- 1 O concessionário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativos à entidade concedente, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2 A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de

autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 11.ª

Obrigações da entidade concedente

A entidade concedente obriga-se a:

- a) Disponibilizar os espaços para a instalação das máquinas de venda automática.
- b) Assumir as despesas com energia elétrica e consumos de água.
- c) Informar o concessionário sobre a existência de anomalias no funcionamento das máquinas.

Cláusula 12.ª

Condições de pagamento

O pagamento da prestação mensal é efetuado até ao dia 8 de cada mês, após emissão de respetiva fatura por parte da entidade concedente.

Cláusula 13.ª

Regime de risco

- 1 O Concessionário assume expressa, integral e exclusivamente a responsabilidade pelos riscos inerentes à concessão durante o prazo da sua duração, exceto quando o contrário resulte do presente Caderno de Encargos ou do contrato a celebrar.
- 2 Em caso de dúvida sobre a limitação ou repartição do risco do Concessionário, considera-se que o risco corre integralmente por conta deste nos termos do artigo 413º do CCP.
- 3 O concessionário responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos.

Cláusula 14.ª

Resgate

1 – A entidade concedente pode resgatar a concessão, por razões de interesse público, após o decurso de um terço do prazo de vigência do contrato, sendo o resgate notificado ao concessionário com pelo menos seis meses de antecedência, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 422º do CCP.

2 - Em caso de resgate, o concessionário tem direito a receber do concedente, a título de indemnização, uma quantia nos termos do nº3 do artigo 566º do Código Civil e nº 6 do artigo 422º do CCP.

Cláusula 15.ª

Sequestro

- 1 Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 421.º do CCP, em caso de incumprimento grave pelo Concessionário das suas obrigações, ou estando o mesmo iminente, o Concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das atividades concedidas.
- 2 O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer das seguintes situações, por motivos imputáveis ao Concessionário:
- a) Quando ocorra ou esteja iminente a cessação ou suspensão, total ou parcial, de atividades concedidas;
- b) Quando se verifiquem perturbações ou deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das atividades concedidas ou no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a continuidade ou a regularidade daquelas atividades ou a integridade e segurança de pessoas e bens.

Cláusula 16.ª

Resolução pelo concedente

- 1 Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato de concessão e do direito de indemnização nos termos gerais, o Concedente pode resolver o contrato quando se verifique:
 - a) Desvio do objeto da concessão;
 - b) Não pagamento das quantias devidas ao concedente;
- c) Cessação ou suspensão, total ou parcial, pelo Concessionário da gestão do serviço público, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respetiva causa;
- d) Recusa ou impossibilidade do Concessionário em retomar a concessão na sequência de sequestro;
 - e) Repetição, após a retoma da concessão, das situações que motivaram o sequestro;
- f) Ocorrência de deficiência grave na organização e desenvolvimento pelo Concessionário das atividades concedidas, em termos que possam comprometer a sua continuidade ou regularidade nas condições exigidas pela lei e pelo contrato;

- g) Obstrução ao sequestro;
- h) Sequestro da concessão pelo prazo máximo permitido pela lei ou pelo contrato;
- i) O incumprimento de quaisquer obrigações, legais ou contratuais, que pela sua reiteração ou gravidade tenham determinado um prejuízo para o interesse público subjacente à concessão.
- 2 Sem prejuízo da observância do procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 325.º do CCP, a notificação ao concessionário da decisão de resolução produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.

Cláusula 17.ª

Penalidades contratuais

- 1 Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, o concedente pode exigir do concessionário, o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
- a) Pelo incumprimento do pagamento da renda mensal no prazo referido na cláusula 12ª, aplicar uma multa contratual diária de 0,5% do preço contratual sem, contudo, e na sua globalidade, poder vir a exceder 20% do preço contratual.
- b) Nos casos em que seja atingido o limite previsto na alínea anterior e o concedente decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
- c) Para efeitos dos limites previstos nas alíneas a) e b), quando o contrato previr prorrogações expressas ou tácitas, o valor das sanções a aplicar deve ter por referência o preço do seu período de vigência inicial.
- 2 Na determinação da gravidade do incumprimento, o concedente tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do concessionário e as consequências do incumprimento.
- 3 O concedente pode compensar os pagamentos devidos, ao abrigo do contrato, com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 4 As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o concedente exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 18.ª

Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor de bens, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso

de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

- 2 Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor de bens, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor de bens ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de bens de deveres ou ónus que sobre ele recaíam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de bens de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor de bens cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor de bens não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, no prazo máximo de 24 horas, com exceção das que forem do domínio público.
- 5 A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.ª

Cessão da posição contratual

1 - O concessionário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade concedente.

- 2 Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao concessionário no presente procedimento.
- 3 A entidade concedente apreciará, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações de impedimento previstas no artigo 55.º do CCP.
- 4 O disposto nos números anteriores não é aplicável em caso de transmissão universal ou parcial da posição do cocontratante, na sequência de reestruturação societária, nos termos previstos na alínea b), n.º 1 do artigo 318.º do CCP.

Cláusula 20.ª

Comunicações e notificações

- 1 Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 21.ª

Gestor do Contrato

- 1 Para os efeitos do previsto no art.º 290º-A do Código dos Contratos Públicos, no momento da adjudicação, será designado, por decisão do Órgão Competente para a decisão de contratar o Gestor de Contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, não tendo o mesmo delegação de poderes para adoção de qualquer medida prevista no número seguinte.
- 2 Caberá ao gestor de contrato a comunicação imediata ao órgão Competente, de todo e qualquer desvio, defeito ou anomalia que seja detetado na execução do contrato, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.

Cláusula 22.ª

Proteção de dados

- 1 As partes obrigam-se durante a vigência do contrato e após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar todos e quaisquer elementos ou informações que tenham sido confiados pela contraparte ou de que tenham tido conhecimento por força do presente contrato.
- 2 Os dados pessoais a que o adjudicatário tenha acesso ou abrigo do presente contrato serão tratados na estrita observância com as instruções do Instituto Politécnico e nos termos do Regulamento de Proteção de Dados.

- 3 O concessionário compromete-se a não copiar, reproduzir, adaptar, difundir, transmitir ou divulgar quaisquer informações ou dados referentes a terceiros que tenha tido conhecimento por força do presente contrato.
- 4 As partes obrigam-se a cumprir, nos seus precisos termos, o disposto no Regulamento de Proteção de Dados.

Cláusula 23.ª

Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 24.ª

Cláusula Transitória

- 1 O contrato é regulado pela legislação portuguesa.
- 2 Em tudo quanto se mostrar omisso no contrato aplicar-se-ão os preceitos gerais constantes da legislação regulamentadora da aquisição de bens e serviços em vigor, e, bem assim, para efeito do disposto no Código dos Contratos Públicos.

Ponto único:

- Obrigações contratuais:

Com a outorga do contrato, obriga-se o **Segundo Outorgante**, na qualidade de concessionário, a respeitar integralmente os Princípios de Qualidade e Responsabilidade Social em vigor na Entidade Adjudicante, bem como o Código de Ética desta, os quais se mostram como disponíveis para consulta no sítio https://www.ipportalegre.pt/pt/sobre-nos/qualidade/sistema-de-gestao-da-responsabilidade-social/

Instituto Politécnico de Portalegre, 12 de julho de 2023

Presidente,

<u>ANEXO A</u>

Especificações Técnicas

De acordo com o definido na cláusula 1.º do presente caderno de encargos, o objeto do presente procedimento consiste na "Concessão de Exploração de Espaços para Instalação e Exploração de Máquinas de Vending Automáticas", de acordo com o seguinte.

1. Disposições relativas aos equipamentos de venda automática

- 1.1. Todo o equipamento a ser instalado nas instalações da entidade concedente, destinado à venda automática de bens, deve permitir a recuperação da importância introduzida em caso de não fornecimento do bem solicitado, sendo da responsabilidade do concessionário a restituição da importância introduzida em caso de deficiência de funcionamento de tal mecanismo afeto à restituição.
- **1.2.** No equipamento destinado à venda automática de bens devem estar afixadas as seguintes informações:
 - a) Identificação da empresa comercial proprietária do equipamento, com o nome da firma, sede, número da matrícula na conservatória do registo comercial competente e número de identificação fiscal;
 - b) Identidade da empresa responsável pelo fornecimento do bem;
 - c) Endereço, número de telefone e contactos expeditos que permitam solucionar rápida e eficazmente as eventuais reclamações apresentadas pelos consumidores finais;
 - d) Identificação do bem;
 - e) Preço unitário do bem;
 - f) Instruções de manuseamento.
 - 1.3. É proibida a venda de bebidas alcoólicas e tabaco nas máquinas de venda automática
 - 1.4 Todas as máquinas deverão ser instaladas com sistema de moedeiro; cartões e MB Way.

2. Bens a disponibilizar nas máquinas de venda automática

- a) Máquina de líquidos quentes
- Café curto
- Café longo
- Descafeinado
- Garoto
- Capuccino
- Chocolate
- Leite
- Chá
- Galão
- Café pingado

- Água Quente

As máquinas de líquidos quentes devem disponibilizar a opção "Sem açúcar" na escolha das bebidas quentes.

b) Máquina de líquidos frios

- Águas sem gás
- Águas com gás
- Colas e outros refrigerantes
- Sumos com gás
- Sumos sem gás
- Néctares de frutas
- Ice Tea
- Leite achocolatado
- logurtes

c) Máquina de sólidos

- Vários tipos de sandes
- Vários tipos de croissants
- Empadas e merendas
- Sandwich diversificadas
- Fruta
- Saladas
- Pastelaria diversa
- Bolachas
- Snacks e batata frita
- Chocolates variados
- 3 Os equipamentos devem ainda incluir produtos específicos para pessoas com intolerâncias, como seja por ex. produtos sem lactose, sem glúten, etc.
- 4 O concessionário poderá colocar outro tipo de bens nas máquinas objeto deste procedimento, sempre em concordância com a entidade concedente.
- 5 O concessionário deve comprometer-se a instalar máquinas novas ou em bom estado de conservação nos locais acima indicados. As mesmas devem possuir as dimensões adequadas aos locais de instalação.
- 6- Todas as questões inerentes ao normal funcionamento das máquinas instaladas, designadamente utilização/ligação a pontos de água, esgoto e alimentação elétrica, são da exclusiva responsabilidade do concessionário a sua promoção/aproveitamento, podendo consultar as instalações onde se prevê a introdução das máquinas até ao fim do prazo de apresentação de propostas.
- 7 Apesar de não ser definido um preço máximo de venda para os produtos a disponibilizar nas máquinas de venda automática, o concessionário deverá praticar os preços habitualmente praticados neste tipo de produtos.
- 8 O concedente reserva-se o direito de obrigar o concessionário a alterar os preços praticados na venda de produtos caso detete que os mesmos estão acima dos normais preços de mercado.

8 - Localização das máquinas vending

<u>Locais</u>	<u>Quantidades</u>	<u>Tipo de Máquinas</u>	N.º alunos, docentes e não docentes, diários estimados
Serviços Centrais (Praça do	1	Combi BQ's + SNACK's	60
Município, 11 – Portalegre)		+ Bebidas Frias	
CAFFE (Elvas)	1	Combi BQ's + SNACK's	40
		+ Bebidas Frias	
Escola Superior de Educação e Ciências Sociais (Portalegre)	1	Bebidas Quentes	500
Escola Superior de Educação e Ciências Sociais (Portalegre)	1	Snack's e Bebidas Frias	500
Escola Superior Agrária de Elvas (Elvas)	1	Bebidas Quentes	500
Escola Superior Agrária de Elvas (Elvas)	1	Snack's e Bebidas Frias	500
Campus Politécnico (Portalegre)	2	Bebidas Quentes	1250
Campus Politécnico (Portalegre)	2	Snack's e Bebidas Frias	1250
BioBIP (Campus – Portalegre)	2	Bebidas Quentes	190
BioBIP (Campus – Portalegre)	2	Snack's e Bebidas Frias	190
Incubadora de Base não Tecnológica (Portalegre)	1	Combi BQ's + SNACK's + Bebidas Frias	40
Residência de Estudantes dos Assentos (Portalegre)	1	Bebidas Quentes	210
Residência de Estudantes dos Assentos (Portalegre)	1	Snack's e Bebidas Frias	210
Residência Estudantes de Elvas	1	Bebidas Quentes	100
Residência Estudantes de Elvas	1	Snack's e Bebidas Frias	100
Total	19		